

**Efetividade de políticas públicas dispostas pelo
Estatuto da Criança e do Adolescente e da Juventude**

**Efectividad de las políticas públicas dispostas
Estatuto del Niño y del Adolescente y de la Juventud**

**Juliana Fernanda Barbosa Vianini¹
Vanderlei de Moraes Afonso²**

Resumo: O presente tema busca tratar da efetividade das políticas públicas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente e da Juventude. Assim será tratado inicialmente da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais; dos direitos sociais; da eficácia e integridade dos direitos sociais, tratando dos princípios da máxima efetividade, da reserva do possível e do mínimo existencial; para então tratar da tutela estatal dos menores; da efetividade das políticas públicas disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente e da Juventude. A pesquisa foi realizada em material bibliográfico de forma descritiva, exploratória, e documental. O resultado obtido foi dirimir as controvérsias existentes quando ao tema abordado.

Palavras-chaves: Direitos fundamentais – Dignidade da pessoa humana – Políticas Públicas e Sociais – ECA – Menores.

Resumén: Este tema trata de abordar efectividad de las políticas públicas dispostas en el Estatuto del Niño y del Adolescente y de la Juventud. Así que será tratada inicialmente la dignidad humana y los derechos fundamentales; derechos sociales; la eficacia y la integridad de los derechos sociales, que trata del principio de máxima eficacia, reserva mínima posible y existencial; para entonces tratar de la tutela estatal de los menores; y de la efectividad de las políticas públicas disposta en el Estatuto del Niño y del Adolescente y de la Juventud. La investigación fue realizada en material bibliográfico de forma descriptiva, exploratoria, y documental. El resultado obtenido fue dirigir las controversias existentes cuando al tema abordado.

Palabras claves: Derechos fundamentales - Dignidad humana - Políticas Públicas y Sociales - ECA - Menor.

¹ Advogada inscrita na OAB/RJ sob nº 130.885; Professora, Coordenadora do Curso de Direito e da Pós-Graduação em Direito do Trabalho, Processo Trabalho e Previdenciário da Universidade Estácio de Sá, Campus Resende.

² Advogado inscrito na OAB/RJ sob nº 137.299; Professor, Coordenador da Pós-Graduação em Direito Público na Universidade Estácio de Sá, Campus Resende e Procurador no Município de Resende.

Introdução

O tema do presente estudo científico está relacionado com a efetividade das políticas públicas no Estatuto da Criança e do Adolescente e da Juventude.

Para tal, abordará de modo prefacial sobre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Posteriormente demonstrará os direitos sociais, sua eficácia e integridade, perpassando necessariamente pelos princípios da máxima efetividade, reserva do possível e o mínimo existencial.

Também tratará do direito da criança e do adolescente, em especial os programas de assistência social, para então tratar das políticas públicas e sua efetividade.

O objetivo da presente pesquisa foi demonstrar que as políticas públicas existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente e da Juventude são maravilhosas e na verdade não necessitam de modificação em sua totalidade, mas sim de efetividade, já que infelizmente não é o que ocorre na prática.

A pesquisa foi realizada em material bibliográfico de forma descritiva, exploratória, e documental. Trata-se de uma pesquisa descritiva e exploratória, pois além de conceituar os temas, analisa-os inteiramente de maneira interligada.

Documental, já que foram utilizados livros, jurisprudências, artigos encontrados na internet etc. As fontes utilizadas na pesquisa foram: doutrinária, jurisprudências e artigos jurídicos correlatos ao tema.

Espera-se que esta pesquisa científica contribua de forma significativa para a sociedade, já que existem várias divergências quanto a cada um desses temas, que se multiplicam quando interligados.

1 – Direitos fundamentais e sociais: a garantia de uma vida digna

A humanidade desde o início da civilização até os dias atuais percorreu uma longa trajetória, passando por uma série de transformações em todas as áreas da sociedade.

No campo do direito apresentado como ciência jurídica, o ser humano acompanhou essas inúmeras modificações ao longo dos tempos, que foi basicamente entre o período em que vigorava a *“lei do mais forte”* e a total irresponsabilidade do Estado até chegar aos ditames apresentados pelo Estado Democrático de Direito com todas as suas nuances, percebendo a evolução alcançada através dos séculos na busca de uma sociedade mais justa para todos.

Nesse contexto, cabe lembrar as palavras de Norberto Bobbio (1992, p. 5-19) ao afirmar que:

(...) os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (...).

Assim sendo, direitos fundamentais são alguns direitos básicos reconhecidos pela nossa Constituição da República no atual momento histórico, sendo certo que nem todos os direitos são fundamentais. Logo, temos como exemplos de direitos fundamentais à vida, liberdade, igualdade, propriedade, saúde, educação, trabalhistas, sociais e relativos ao meio ambiente.

A dignidade da pessoa humana configura um princípio de fundamental importância, uma vez que repercute sobre todo o ordenamento jurídico. Assim, a tutela dos direitos de todos os cidadãos pressupõe que seja respeitada, em primeiro lugar, a dignidade da pessoa.

Nesse aspecto, essencial é o papel do Estado, o qual precisa tomar providências, de modo que os indivíduos tenham condições mínimas para viver com dignidade. Essa foi a preocupação do legislador constituinte, cuidando para que o Estado proporcionasse condições de existência digna aos cidadãos.

Segundo Barroso (2013, p. 63):

De tudo aquilo que já foi dito, fica claro que a dignidade humana é um conceito multifacetado, que está presente na religião, na filosofia, na política e no direito. Há um razoável consenso de que ela constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não expressamente prevista nas suas constituições.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 102):

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais. Na condição de limite da atividade dos poderes público, a dignidade é necessariamente algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (considerando o elemento fixo e imutável da dignidade). Como tarefa imposta ao Estado, a dignidade da pessoa humana reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente ou até mesmo de criar condições que possibilitem o pleno exercício da dignidade [...]

Os direitos fundamentais são os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica. O artigo 5º da CRFB/88, a título de parâmetro, contempla inúmeros direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais são observados precipuamente como os elementos institucionais fundamentais ao Estado democrático para que este possa garantir os demais direitos essenciais.

Na realidade são princípios viabilizadores de princípios, uma vez que para se efetivar os direitos humanos, sociais, econômicos e democráticos há um Estado concreto e um processo para implementá-los.

Talvez a figura filosófica mais adequada ao objeto-processo de que se trata o tema se assemelharia ao pressuposto de direito fundamental, um princípio pressuposto para a efetivação de princípio-norma de direito fundamental, fazendo assim uma ponte com os fundamentos da eficácia.

Pelo vocábulo "fundamental", em seu significado lexical, compreende-se tudo aquilo "que serve de fundamento; necessário; essencial." Tal conceito não se afasta do sentido real do termo na esfera jurídica. Assim, como entende Vladimir Brega Filho, direito fundamental "é o mínimo necessário para a existência da vida humana." (2002, p. 66).

Cabe salientar que o mínimo essencial deve garantir a existência de uma vida digna, conforme os preceitos do princípio da dignidade da pessoa humana.

No tocante à expressão "Direitos Humanos", o significado atribuído é o mesmo, ou seja, são direitos essenciais à manutenção de uma vida humana sustentada pelo princípio da dignidade a ela inerente. Entretanto, Vladimir Brega Filho (2002) faz distinção entendendo que os Direitos Fundamentais são aqueles positivados em uma Constituição, enquanto os Direitos Humanos seriam os provenientes de normas de caráter internacional.

Nessa linha de intelecção, ainda que tais expressões sejam comumente empregadas como sinônimos, Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 33) chama a atenção para a necessidade de apartar os sentidos das expressões direitos fundamentais e direitos humanos, salientando que:

(...) a primeira expressão deveria ser reservada para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, enquanto que a segunda deveria ser empregada para fazer referência àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (...).

Diante disso, Canotilho (1998, p. 359) sugere um argumento para a distinção. Para o mencionado jurista, Direitos do Homem são aqueles derivados da própria natureza humana, enquanto os Direitos Fundamentais são os vigentes em uma ordem jurídica concreta. "Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão

jusnaturalista-universalista); Direitos Fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”.

Ressalte-se que a ordem jurídica citada por Canotilho (*Idem*) não se restringe à Constituição, pois ele separa os Direitos Fundamentais em "formalmente constitucionais", que são os enunciados por normas com valor constitucional formal, e "materialmente fundamentais", sendo estes os direitos constantes das leis aplicáveis de direito internacional não positivados constitucionalmente.

No mesmo sentido versa Comparato (2001, p.56), para o qual os Direitos Fundamentais são os direitos humanos reconhecidos como tal pelas autoridades, às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos Tratados Internacionais.

Necessário se faz destacar a fundamental importância em traçar as diferenças mais marcantes entre os direitos fundamentais e as garantias fundamentais. As garantias traduzem-se no direito dos cidadãos exigirem dos Poderes Públicos a proteção de seus direitos. Destarte, pode-se dizer que as garantias fundamentais são estabelecidas na Constituição da República para servirem como um eficiente manto protetivo dos direitos fundamentais.

Nessa linha de intelecção, pode-se afirmar que cobrar a efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Juventude quanto às políticas públicas é uma garantia, ou seja, direito de todo cidadão, ainda mais quando se trata de criança, adolescente e jovem, bem como seus familiares; sendo esta, uma responsabilidade e obrigação do Estado.

2 – Eficácia e integridade dos direitos sociais

Os Direitos Sociais refletem a preocupação do Constituinte com a integridade física do homem, e estão relacionados aos princípios de dignidade da pessoa humana, solidariedade e igualdade, que visam atingir a justiça social.

Segundo José Afonso da Silva (2010, p. 286), os direitos sociais são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações desiguais. Dessa forma, possibilita ao indivíduo exigir do Estado prestações positivas e materiais para a garantia de cumprimento desses direitos.

Os direitos sociais estão dispostos na Constituição de 1988, no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), e no Título VIII (Da Ordem social). Estabelece em seu Art. 6º, como direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Do artigo 7º ao 11, o constituinte privilegiou os direitos sociais do trabalhador, em suas relações individuais e coletivas, ressaltando que o direito à alimentação foi introduzido pela Emenda Constitucional nº. 64 de 04 de fevereiro de 2010.

Segundo BULOS (2011, p. 789), os direitos sociais surgem no prisma de tutela aos hipossuficientes, “assegurando-lhes situação de vantagem, direta ou indireta, a partir da realização de igualdade real (...) Visam, também, garantir a qualidade de vida” das pessoas.

A amplitude dos temas inscritos no art. 6º da Constituição deixa claro que os direitos sociais não são somente os que estão enunciados nos artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11. Eles podem ser localizados, principalmente, no Título VIII – Da Ordem Social, artigos 193 e seguintes. Os direitos sociais podem ser agrupados em grandes categoriais: os direitos sociais dos trabalhadores, por sua vez subdivididos em individuais e coletivos; os direitos sociais de seguridade social; os direitos sociais de natureza econômica; os direitos sociais da cultura; e, os de segurança.

Nesse sentido, para que se alcance a integralidade dos direitos sociais, as políticas públicas apresentadas ou não no Estatuto da Criança e do Adolescente e da Juventude necessitam ser efetivas, ou seja, precisa alcançar a quem de direito, no caso, as crianças, adolescentes e jovens.

2.1 – Princípio da máxima efetividade

No Brasil, a Constituição da República de 1988 explicitou amplo rol de direitos sociais, tornando ainda mais relevante o tema de sua eficácia.

De fato, apenas positivar direitos, reconhecê-los e apontar sua importância não são suficientes; quanto maior a consagração formal de direitos sociais, maior a dificuldade de lhes garantir uma aplicação efetiva.

O artigo 5º, §1º da CRFF/88 não deve ser interpretado como regra, mas como um princípio, isto é, deve-se garantir a máxima efetividade possível. Para Luís Roberto Barroso (2011, p. 329):

O intérprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da Constituição: entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquele que permita a atuação da vontade constitucional, evitando, no limite do possível, soluções que se refugiem no argumento da não aplicabilidade da norma ou na ocorrência de omissão do legislador.

Esta aplicação imediata é o desejável. Todavia, seria utópico concluir que o Estado brasileiro, no seu atual estágio de evolução, poderia assegurar o pleno exercício dos direitos sociais a todos.

Teresa Arruda Alvim Wambier, citada por FREDIE DIDIER JUNIOR (2012, p. 21), destaca que “a plena e efetiva realização do ordenamento jurídico no plano social, embora, embrionariamente, já esteja concebida no plano normativo (em sentido amplo), depende de fatores econômicos, éticos e culturais”. Dissemina-se, no entanto, o raciocínio de que a aplicação desses direitos deve se pautar na máxima efetividade possível.

Assim sendo, é possível entender que o princípio da máxima efetividade baseia-se em atribuir na interpretação das normas extraídas da Constituição da República o sentido de maior eficácia, visando alcançar ao máximo sua essencialidade.

2.2 – Princípio da reserva do possível

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 287), a reserva do possível apresenta tríplice dimensão: efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais; a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos, que guarda íntima conexão com a distribuição de receitas e competências tributárias, orçamentárias etc.; bem como proporcionalidade da prestação, em especial no tocante à sua exigibilidade e, nesta quadra, também da sua razoabilidade.

Trata-se, também, de atenção ao princípio da isonomia, capitulado no artigo 5º da Constituição Federal. Paulo Vicente (2012, p. 105) denomina este princípio como a reserva do “financeiramente possível”, relacionando-o com a necessidade de disponibilidade de recursos, principalmente pelo Estado, para sua efetiva concretização.

Aponta-se este princípio como limitador de certas políticas públicas. Certamente, medidas não razoáveis ou em desacordo com o momento e evolução históricos implicam resultados contrários à própria eficácia dos direitos.

A cláusula da reserva do possível não pode servir de argumento ao Poder Público para frustrar e inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição. A noção de “mínimo existencial” é extraída implicitamente de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), e compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos.

Nesse diapasão, Maurilio Casas Maia (2012, p. 197-221) apresenta seu posicionamento, explicando que dessa maneira, é possível se falar em reserva do possível como um fenômeno decorrente da finitude dos recursos financeiros estatais frente às múltiplas necessidades dos cidadãos.

Nessa senda, as limitações decorrentes da teoria da reserva do possível podem derivar de fator econômico (escassez de recursos financeiros) ou jurídico (inexistência de autorização orçamentária para despesa). Entretanto, a teoria da reserva do possível não pode alcançar negativamente o mínimo existencial humano. Assim, a reserva do possível não poderá ser invocada como lastro para a ofensa do mínimo existencial devido à dignidade humana.

2.3 – Mínimo existencial

Para Luis Roberto Barroso (2011, p. 202) o conceito de mínimo existencial, que nada mais é que o “conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém viver abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado”.

A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas positivadas na própria Lei Fundamental.

Se o Poder Público se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no texto constitucional, transgride a própria Constituição da República. A inércia estatal configura desprezo e desrespeito à Constituição e, por isso mesmo, configura comportamento juridicamente reprovável.

Para Häberle (2003, p. 356-362), o mínimo existencial possui, assim, uma relação com a dignidade humana e com o próprio Estado Democrático de Direito, no comprometimento que este deve ter pela concretização da ideia de justiça social.

Como um dos princípios fundamentais da república é o princípio da dignidade da pessoa, bem como um dos seus objetivos fundamentais é a erradicação da pobreza e a marginalização, além da redução das desigualdades regionais e sociais, o mínimo existencial deve ser entendido como a parcela mínima de que cada ser humano necessita para sobreviver, e deve ser garantido pelo Estado, por intermédio de prestações estatais positivas, sendo assim um dever estatal sua efetiva observância.

Assim também entende Rodrigo Batista e José Antônio:

Nessa perspectiva, os direitos fundamentais sociais merecem ainda maior atenção, porquanto estão vinculados à realização do chamado “mínimo existencial” ou “mínimo de existência condigna” do indivíduo, cujo conteúdo está intimamente atrelado à dignidade da pessoa humana (fundamento da República Federativa do Brasil – Art. 1º, III, CF), podendo-se afirmar, portanto, que o “mínimo existencial” visa a reconhecer a indispensabilidade de se garantir bens necessários à manutenção de uma vida digna, o que compreende condições de acesso a prestações materiais do Estado, que permitam a fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança, conforme preceitua a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV) – (BRASIL, 2011).

3 – As crianças, adolescentes e jovens como sujeitos de direitos no Brasil e a tutela estatal.

A palavra menor, em seu sentido técnico-jurídico, nos ensinamentos de De Plácido e Silva (1982) “designa a pessoa que não tenha atingido a maioridade” ou ainda, aquele “que não atingiu a idade legal, para que se considere maior e capaz”.

A Constituição Federal, com as alterações da EC 1, de 17.10.69, tratou em esparsos artigos, da proteção ao direito do menor, seu trabalho, sua saúde, sua educação e assistência.

Os artigos da Constituição que abordam o tema do menor e repercutem com maior intensidade no seu âmbito de atividades, encontram-se dispostos no Título III, “Da ordem econômica e social” e no Título IV, “Da família, da educação e da cultura”.

A atual Constituição da República brasileira foi extremamente clara e incisiva ao atribuir *status* de sujeitos de direitos em nosso país também para as crianças e adolescentes, ao dispor no Título VIII (Da Ordem Social), mais precisamente no Capítulo VII (Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso).

Na realidade, muitos direitos destinados às crianças e aos adolescentes estão inseridos no grupo dos direitos sociais, que conforme já salientado, ocupam em nosso ordenamento jurídico o patamar de direitos fundamentais.

O fato é que a partir dos mencionados dispositivos constitucionais, os menores de idade, que até então eram tidos notadamente como meros objetos nas mãos dos adultos, e ficavam simplesmente a margem das vontades daqueles que pela lei os representavam, passaram a ser efetivamente respeitados como sujeitos de direitos.

A norma cogente do inciso X do art. 165 da CRFB/88 por sua vez, proíbe o trabalho do menor de 12 anos, proíbe o trabalho noturno e o trabalho em locais insalubres ao menor de 18 anos.

A realidade brasileira, todavia, permitiria a ociosidade do menor até os 14 anos, e assim entendeu o legislador constituinte que não preferindo ver o menor já aos 12 anos trabalhando no interior das empresas, do que deixá-lo nas ruas, exposto a toda sorte de tentações.

Já adentrando no Título IV da Constituição Federal/1988, encontra-se o programático § 4.º do art. 175, prevendo textualmente: “§ 4.º – Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e a adolescência e sobre a educação de excepcionais”. E, antes do conhecido Estatuto da Criança e Adolescente, tivemos como lei especial o Código de Menores.

A situação dos menores foi tão impactante, que quase 02 (dois) anos após o advento da Constituição Federal de 1988, o legislador brasileiro de forma muito pertinente inseriu no sistema o denominado Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei 8069/90, que serviu de verdadeiro escudo protetor do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana voltado para as crianças e os adolescentes no Brasil.

Segundo Walter Moraes (1980), a tutela estatal “É a tutela análoga à civil quanto ao conteúdo, mas exercida pelo Estado mediante algum órgão da sua administração, em favor de menores sem pais ou tutores civis”.

Apareceu como instituto, em legislações passadas, na História do Direito do Menor, como as da época da Revolução Francesa. Admite a doutrina que os decretos legislativos diretoriais do Iluminismo foram os mais maduros no tocante à questão dos menores abandonados.

Essa legislação atribui à Administração Pública municipal a responsabilidade direta pelos menores das ruas, outorgando-lhes sistema administrativo de abrigo, educação e acompanhamento.

A tutela é exercida pelo Estado, pois cabe aos funcionários públicos ou servidores exercer, em lugar do menor, parcela de sua capacidade civil (a capacidade civil plena só é atingida com a maioridade). Deve ser exercida pelo Estado através de algum órgão da sua administração, na falta dos pais ou de tutores civis do menor.

Isto é, se o menor for órfão de pai e mãe e se encontrar em condições de abandono, sem assistência material, intelectual, psicológica ou jurídica, deve o Estado recolhê-lo em alguma de suas instituições públicas governamentais ou, se o colocar em instituição privada de caráter não governamental, a esta deverá conceder ao menos a sua guarda (função do Estado-juiz e de sua polícia administrativa de menores).

Quanto aos órgãos, além do tutor administrativo, que é o Prefeito Municipal, representado por um funcionário público ou servidor, nas entidades públicas, e por um diretor, nas entidades privadas ou particulares, que responderão em conjunto e diretamente pelo menor, tem também um produtor administrativo, membro do Conselho Tutelar municipal, encarregado de fiscalizar a gestão do tutor administrativo e contra ele representar pela sua má gestão, omissão, abuso ou negligência, perante o Ministério Público e o Juízo da Infância e da Juventude.

O Conselho Tutelar municipal deve ser composto de quantos membros sejam necessários em cada município, encarregados de analisar as questões referentes aos menores sob tutela administrativa, além das incumbências de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Também podem ser criadas entidades pelo poder público (governamentais) e por entidades particulares (não-governamentais) que desenvolvam os programas de abrigo, aplicáveis ao sistema de tutela administrativa, descritos no artigo 90, inciso IV do ECA; além de um ente federal, chamado Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Nada mais efetivo e concreto, tornando as crianças, adolescentes e jovens como sujeitos de direitos que são, do que se conseguir efetivar as políticas públicas apresentadas ou não no Estatuto da Criança e do Adolescente e da Juventude, sendo essa uma tutela estatal.

4 – Efetividade de Políticas Públicas dispostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e da Juventude

O Estatuto da Criança e do Adolescente ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com o principal desiderato de ser apresentado na sociedade como um microssistema de proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem.

De acordo com a lei 8069/90, para efeitos legais considera-se criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, sendo que em casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente o ECA às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

O mencionado Estatuto assegura, em seu artigo 4º, reiterando a previsão assentada na Lei Magna, ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em resumo, como verdadeiros sujeitos de direitos, as crianças, os adolescentes e jovens devem receber do Estado e da própria família o respeito de todos os direitos que lhes são ofertados, principalmente em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, que nesse caso específico serve de escudo e espada para o manuseio e a aplicação do princípio da proteção integral, norteando assim os meandros esculpidos na Lei 8069/90.

A partir da realidade atual do país, fica evidenciada a urgência de maior investimento em políticas sociais que garantam os direitos de cidadania e possibilitem uma vida digna aos indivíduos, pois cabe lembrar que educação, trabalho, saúde, e moradia são elementos básicos que contribuiriam para a diminuição da criminalidade, o que não é feito e atualmente a maioria das crianças, adolescentes e jovens infratores ou não que não possuem as condições básicas para viver, vão para as ruas e lá convivem com a violência, com as drogas e o crime e acabam praticando delitos e indo para os estabelecimentos prisionais onde não tem a estrutura adequada para voltar a viver em sociedade.

Segundo Bucci citado por Jordana Payão (2017), o planejamento e desenvolvimento das políticas públicas corresponde á resposta Estatal diante das referidas contingências nos diversos setores da sociedade, buscando suprir as necessidades básicas e permitir aos cidadãos o mínimo existencial ao qual fazem jus. Ora, as políticas públicas, isto é, a coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, são um problema de direito público, em sentido lato.

Segundo informação no site da Fundação Telefônica (2016) quanto a financiamento do BNDS em políticas públicas, importante destacar:

Todo este arcabouço jurídico, constituído a partir da Constituição Brasileira de 1988, procura assegurar às crianças e adolescentes o acesso a políticas sociais básicas, como saúde e educação; à política de assistência social, em caso de risco e vulnerabilidade

social; e à políticas de garantias de direitos, para as situações de ameaça ou violação de direitos. As redes de atenção à criança e ao adolescente, que vêm sendo implantadas por diversas prefeituras em parcerias com os conselhos municipais, oferecem uma pista de como é possível caminhar no sentido da construção de políticas públicas, segundo os princípios da LOAS e do ECA. Essas prefeituras vêm enfrentando os desafios de construir uma política para atenção a crianças e jovens em novas bases, a partir do conceito de atuação em rede, com o compromisso de interlocução e fortalecimento de todos os atores envolvidos.

E, para que de fato se concretize, se efetive essas políticas públicas, necessita que financiadores importantes, como no caso abaixo, BNDES, contribua para isso:

Um elemento que contribuiu bastante para isto foi o posicionamento de financiadores importantes, como é o caso do BNDES, que a partir de 1997 passou a apoiar a estruturação dessas redes. Um balanço do programa do BNDES mostra um conjunto de treze prefeituras de diferentes regiões que assumiram a tarefa de estruturar as redes de atenção à crianças e jovens. São treze cidades, sendo nove em prefeituras de capitais, totalizando um volume de investimentos da ordem de R\$ 21,5 milhões, sendo R\$ 14,7 milhões de financiamento não-reembolsável do BNDES e R\$ 6,7 milhões de contrapartida dos municípios. Os atores principais deste processo têm sido as prefeituras, a quem cabe a responsabilidade pela política de atenção no âmbito municipal, e os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, compostos de forma paritária por membros do poder público e da sociedade civil, que desempenham uma função estratégica na formulação da política e no acompanhamento da sua implementação. Ao lado dos traços peculiares de cada rede local, vale elencar os princípios comuns a todas, quais sejam: integração, complementaridade, articulação, acompanhamento e avaliação e participação dos diversos atores. A estruturação dessas redes demandou investimentos em infraestrutura de atendimento (nas organizações governamentais e não governamentais), no desenvolvimento do sistema de informações, no fortalecimento dos Conselhos de Direitos e Tutelares, na capacitação para atuação em rede e na dinamização do Fundo da Criança e do Adolescente.

O Estado é responsável pela implementação das políticas públicas de bem-estar da infância e juventude, porém, a sociedade tem sua corresponsabilidade expressamente prevista na Lei nº 8.069/1990, bem como organizações governamentais e não governamentais, como disposto acima.

A responsabilidade dos atores sociais começa na escolha dos responsáveis pela elaboração das leis de proteção à criança e ao adolescente, e se estende, alcançando a cobrança para a implantação dos direitos legalmente previstos. O Estatuto é um instrumento importante nas mãos do Estado Brasileiro, pois trabalha para transformar a realidade da criança e do adolescente/jovem que por decorrência histórica são vítimas de abandono e de exploração econômica e social.

Nesse atual contexto, repensar o papel da sociedade parece ser também, um ponto chave na aplicação do Sistema de Garantias e Direitos da Infância e Adolescência com vistas à proteção integral.

Segundo Maria de Fátima Firmo (1999, p. 174):

O Estatuto da Criança e do Adolescente atribuiu o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente a toda sociedade (art. 70), impondo medidas de prevenção às pessoas físicas e jurídicas, conforme depreende dos arts. 74 a 85, prevendo penas constantes dos arts. 235/244 e 245/248, respectivamente, para os crimes e infrações administrativas contra a criança e o adolescente, sendo tais crimes de ação pública incondicionada.

Não cabe à sociedade substituir o Estado, mas, sobretudo, fazer o controle social. A legislação impõe a todos não somente a abstenção de práticas que agridam ou coloquem em risco criança e adolescentes, como também coloca a estes o poder-dever de vigilância de qualquer integrante ou política integrante do sistema de garantias.

O Sistema de Garantias de Direitos à Criança e Adolescente estabelece que, para a implementação das normas estatuídas no ECA, deve haver um reordenamento institucional que atenda ao seguinte tripé: promoção, controle social e defesa.

Necessário se faz pensar nas crianças e adolescentes/jovens sob o enfoque de sua peculiar condição de desenvolvimento. É importante que sociedade se conscientize, conheça e exerça seu papel para mudança de comportamento diante dos paradigmas da proteção integral e da prioridade absoluta, além de se posicionar na articulação e mobilização em prol do controle e efetivação das políticas públicas para infância e adolescência.

A sociedade civil atua de forma imprescindível no monitoramento e efetivação de denúncias das violações ou supostas violações por parte do Estado, da família, ou, até mesmo das próprias crianças e adolescentes que se expõem à situações de risco.

É preciso visualizar perspectivas positivas para a realidade da infância e juventude brasileira, porque a normatividade vigente é preciosa e certamente tem capacidade de gerar efeitos, o que se faz necessário é conscientizar a sociedade do que significa a proteção integral e em que perspectivas essa proteção não pode ser afastada.

O ideal, que deveria acontecer, é que todas as crianças adquiram a melhor base possível para sua vida futura, com acesso ao ensino básico de qualidade, bem como desfrutem de oportunidades para desenvolver sua capacidade individual em um meio seguro e propício.

É notório que, na realidade social brasileira, a existência de direitos bem definidos não implica necessariamente em sua concretização. Um bom exemplo desta assertiva é o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que é uma legislação vanguardista, todavia, com alguns contextos substancialmente contestados, e é sobre essa realidade, ou seja, o verdadeiro desempenho da função social do direito, função essa que materializa a teoria jurídica no

mundo dos fatos. É no abismo que existe entre a teoria e a prática que surge a problemática ligada à inércia social, da aceitação às desigualdades e a problemática de se aplicar de forma efetiva o Estatuto da Criança e do Adolescente.

E, como este na verdade já se encontra ultrapassado ao tempo atual, uma modificação a essa legislação é muito mais coerente do que, por exemplo, a redução da maioridade penal; e, desta forma, ainda se aproximada mais da efetividade das políticas públicas, que tanto se almeja.

O Estado brasileiro não consegue oferecer condições reais para o exercício da cidadania, de forma eficaz, nem para sua formação em crianças e jovens, assim também ocorre com tornar fático o previsto na legislação. Mesmo que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegure várias medidas protetivas a esses sujeitos, no Brasil, vários dos direito nela previstos só são efetivados tendo em vista as diretrizes universais dos acordos internacionais.

Nesse sentido, traz-se à baila os ensinamentos de Canotilho (2008, p. 1217):

A globalização das comunicações e informações e a ‘expansão mundial’ de unidades organizativas internacionais, privadas ou públicas, deslocam o papel obsidiante do ‘ator estatal’, tornando as fronteiras cada vez mais estruturantes. O dogma do direito constitucional centrado no Estado e na soberania estatal tende a fragilizar-se. A internacionalização e a ‘mercosualização’ tornam evidente a transformação das ordens jurídicas nacionais em ordens jurídicas parciais, nas quais as Constituições são relegadas para um plano mais modesto de ‘Leis Fundamentais regionais’. Mesmo que as Constituições continuem a ser simbolicamente a Magna Carta da identidade nacional, a sua força normativa terá parcialmente de ceder perante novos fenótipos político-organizatórios e adequar-se no plano político e no plano normativo aos esquemas regulativos das novas associações abertas de Estados nacionais abertos.

Gorczewski e Pires (2005, p. 18) referem que:

Os tratados internacionais, especificamente sobre direitos humanos, são de altíssima relevância, pois expressam direitos que os Estados devem reconhecer proteger e promover. Para que haja a efetividade dos direitos já assegurados formalmente, impõe-se que os indivíduos desenvolvam em si uma consciência dos seus direitos individuais (tal medida possibilitará que eles acabem cobrando medidas/ações junto ao Estado), além de formular mais claramente e transmitir o projeto de organização do Estado e da sociedade, de modo a propiciar a tomada de consciência, bem como da importância do papel a ser desenvolvido pela grande maioria da população, a qual ainda vê sua condição de cidadão restringida, quando não ignorada.

Cabe ainda citar Boaventura Santos (2000, p. 47-48), o qual refere que:

As sociedades são a imagem daquilo que têm de si, vistas nos espelhos que constroem para reproduzir as identificações dominantes num dado momento histórico. São os espelhos que, ao criar sistemas e práticas de semelhança, correspondência e identidade, asseguram as rotinas que sustentam a vida em

sociedade. Uma sociedade sem espelhos é uma sociedade aterrorizada pelo seu próprio terror. A ciência, o direito, a educação, a informação, a religião e a tradição estão entre os mais importantes espelhos das sociedades contemporâneas. O que eles refletem é o que as sociedades são. Por detrás ou para além deles, não há nada. A segunda diferença é que os espelhos sociais, porque são eles próprios processos sociais, têm vida própria e as contingências dessa vida podem alterar profundamente a sua funcionalidade enquanto espelhos. Quanto maior é o uso de um dado espelho e quanto mais importante é esse uso, maior é a probabilidade de que ele adquira vida própria. Quando isso acontece, em vez de a sociedade se ver refletida no espelho é o espelho a pretender que a sociedade reflita. De objeto do olhar, passa a ser ele próprio, olhar.

Das citações acima, verifica-se que é necessário que a sociedade reflita acerca de sua atual imagem e a reformule a fim de que efetive aquilo que ela busca, ou seja, uma sociedade mais harmônica, capaz de assegurar aos seus integrantes não apenas uma igualdade expressa em textos normativos e em discursos, mas uma igualdade que acarretará em uma sociedade mais próspera.

Existem entendimentos fortes de que o aumento da criminalidade juvenil é fruto de falta de educação de qualidade, de programas socioculturais, de descaso dos governadores com os jovens em relação ao desemprego, entre tantos outros problemas.

É importante ressaltar que o incentivo a políticas públicas voltadas para o jovem ajudaria no combate à criminalidade, trazendo para as famílias brasileiras a tranquilidade, ao invés do temor que estamos presenciando.

Nesse sentido, Resende e Duarte (2006, P. 25), aludem:

O Estatuto da Criança e do Adolescente oferece instrumentos eficazes para a ressocialização dos infratores, desde que as medidas socioeducativas sejam bem aplicadas. Mais: para a efetiva redução da criminalidade juvenil é necessária a adoção de medidas políticas e administrativas capazes de possibilitar o acesso das crianças e adolescentes às políticas sociais públicas, bem como de medidas judiciais garantidoras do princípio da prioridade absoluta, estampada no artigo 227 da CF.

Lucia Vania defende que o problema desse crescente aumento da criminalidade juvenil é decorrente da falta de políticas públicas, mencionando o seguinte:

No meu entendimento, portanto, e também no entendimento de muitas entidades conceituadas de todo o Brasil, o envolvimento dos menores com a delinquência e o crime deve ser revertido com políticas públicas adequadas, com acesso à escola, ao trabalho e ao lazer e com a implementação do ECA em sua integralidade, em todo o território nacional.

A efetividade das políticas públicas dispostas tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, como no Estatuto da Juventude concretizam os direitos fundamentais das crianças, adolescentes e jovens ainda em desenvolvimento, motivo pelo qual se entende que a

alteração às legislações existentes no que for necessário será mais útil e prática para se reduzir a criminalidade do que a redução da maioria penal, que trataria da criança, adolescente ou jovem infrator em um sistema penitenciário falido, que não possui condições de ressocializar nem mesmo um adulto, ser totalmente formado.

O direito à absoluta prioridade que as crianças, adolescentes e jovens possuem na efetivação dos seus direitos fundamentais e de personalidade, uma vez ser este o desafio atual, garantir a eles o exercício concreto dos seus direitos, visto que o reconhecimento já é uma fase superada, pelo legislador constitucional e infraconstitucional.

Ressaltou-se a necessidade imediata de que se construa uma sociedade que priorize, verdadeiramente, a proteção da criança, conforme ordena a Constituição Federal, a lei estatutária, e o Código Civil, sendo todos responsáveis nesta tarefa. Não é suficiente que o mandamento da absoluta prioridade se limite ao direito positivo; é preciso transportá-lo para a realidade da vida cotidiana do país.

Nesse sentido, importante o papel das políticas públicas, considerando serem as mesmas um dos mecanismos por excelência dos quais o Estado se vale para efetivar os direitos fundamentais e de personalidade da criança e do adolescente, como forma efetiva de tutelar os seus direitos.

É imprescindível que todos, família, sociedade, Estado e organizações não governamentais visualizem a condição de vulnerabilidade da criança e do adolescente, aceitando que estes se encontram em uma situação diferenciada, devido a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, medindo juntos esforços no sentido de promoverem o devido cuidado e proteção, por intermédio das diversas áreas científicas, humanas e sociais, para encontrar respostas aos problemas concernentes a este segmento populacional, no contexto da complexa sociedade moderna em que se vive na atualidade.

Enfim, a jornada pela concretização dos direitos dessa faixa etária de pessoas ainda é longa, porém, o que não pode faltar é conscientização, força de vontade e mobilização.

Considerações Finais

Dispor dos elementos mínimos para uma vida digna é um direito elementar do cidadão; o que dirá de quando se tratar de criança, adolescente e jovem, que ainda se encontram em fase de formação, necessitando de todo o cuidado possível nessa fase da vida.

Assim, tão importante quanto a Constituição da República de 1988, é o Estatuto da Criança, do Adolescente e da Juventude. Mas para que de fato esse Estatuto seja eficaz, torna-se indispensável que esteja interligado com as políticas públicas inerentes à temática.

Apresenta-se inequívoco que políticas públicas eficazes desempenham papel valoroso na promoção de uma cultura voltada à proteção de uma vida digna as crianças, adolescentes e jovens, independente do estado em que se encontram.

A proposta ora formulada buscou refletir sobre as políticas públicas e sociais voltadas para o desenvolvimento da criança, do adolescente e dos jovens em estado de risco ou não, uma vez que se a criança que vive no seio familiar já encontra dificuldades, o que dirá àquela que se encontra em estado de risco.

Ficou demonstrado no presente estudo que para que se tenha uma vida digna, necessário se faz que mesmo aquele que esteja fora do ambiente familiar natural, ou seja, em abrigo, família acolhedora ou até mesmo internado em centro de reabilitação, possui o direito de continuar a obter do Estado seus direitos, quer elencados na Constituição Federal de 1988, quer no Estatuto da Criança, do Adolescente e da Juventude.

Nessa linha de pensamento, diante dos apontamentos realizados em torno da falta de concretização de políticas públicas e sociais no Brasil, e considerando que em situação de risco a criança e/ou adolescente ainda é mais vitimizada; revela-se importante toda a sociedade agir em prol daqueles inferiorizados pela condição momentânea, sabendo que, ainda mais por essa condição é que necessitam continuar tendo seus direitos resguardados.

Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente não ser um instrumento novo, sua aplicabilidade ainda não está completa. A rede solidária ali prevista – governo, família, sociedade, Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares - nem sempre se viabiliza, na realidade, necessitando muita das vezes de organizações governamentais ou não governamentais. A falta de recursos, a falta de vontade política e a falta de compreensão teleológica do Estatuto impedem avanços e ações necessárias.

Assim, conclui-se que o melhor a fazer para resolver o problema da criança, do adolescente e do jovem na sociedade é permanecer com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que modificado no que for necessário, bem como dar maior aplicabilidade prática a este, com base na lei do Sinase e no novo Estatuto da Juventude.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

_____, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa de direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. 2006.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudo sobre direitos fundamentais*. 1 ed. brasileira, 2. ed. portuguesa. São Paulo: RT; Portugal: Coimbra Editora, 2008.

COELHO, Rodrigo Batista; REMÉDIO, José Antônio. *Políticas públicas: parâmetro constitucional e critérios de escolha para a efetivação dos direitos sociais in Direitos sociais e políticas públicas II*. Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/nd2j6j8l/30zwXZN05q9EeTzl.pdf>> Acesso em 12 set 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONSTRUINDO Políticas Públicas para a Infância e Adolescência: 30 de novembro de 2016. Disponível em <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/construindo-politicas-publicas-para-a-infancia-e-adolescencia/>> Acesso em 12 set 2018.

COUTO, Mônica Bonetti (Org); SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; SILVEIRA, Vladimir Oliveira. *Educação Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIDIER JR, Fredie. *Org. Ações Constitucionais*. 6ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. *A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GORCZESKI, Clóvis; PIRES, Francisco Luiz da Rocha Simões. Direitos Fundamentais, educação e cidadania: tríade inseparável. In:_____.GORCZESKI, C.; REIS, J. R. *Constitucionalismo Contemporâneo: direitos fundamentais em debate*. Porto Alegre: Norton Editor, 2005.

HÄRBELE, Peter. *El Estado Constitucional*. Tradução de Héctor Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

LEAL, Rogério Gesta. O controle jurisdicional de políticas públicas no Brasil: possibilidades materiais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Jurisdição e direitos fundamentais*. Anuário 2004/2005 da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul – Ajuris. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MAIA, Maurilio Casas. O direito à saúde à luz da Constituição e do Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 21, v. 84, p. 197-221, out./dez. 2012.

MORAES, Walter. *Programa de Direito do Menor*. São Paulo: USP, 1980.

PAYÃO, Jordana Viana. *Políticas públicas em tempos de crise in Direitos sociais e políticas públicas III*. Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/z73o8t52/Vz23qf3I5us4O4Yj.pdf>> Acesso em 12 set 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Crítica da Razão Indolente*. Contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____, Ingo Wolfgang. *A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. v. 3. 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1982.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito constitucional Positivo*. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

VICENTE, Paulo. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 6. ed. – São Paulo: Método, 2012.